



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010977-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante C. 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado C. 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO RE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o presente conflito de competência para reconhecer a competência da C. 34ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, NELSON JORGE JÚNIOR E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0010977-80.2025.8.26.0000

Suscitante: C. 34ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Suscitado: C. 5ª Câmara de Direito Privado do RE. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessados: Oásis Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda., Moritz Landshoff, Maricelio Soares Felinto e Maria Lucia Candido Felinto

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Guilherme de Paula Nascente Nunes

Voto nº 25.050

CONFLITO DE COMPETÊNCIA– Cumprimento de carta arbitral fundada em contrato de mútuo. Adjudicação. Consequência da inadimplência do mutuário. Incidência de cláusula contratual específica. Ausência de debate acerca imissão de posse ou adjudicação compulsória. Interpretação extensiva que desvirtua a relação jurídica estabelecida entre as partes. Matéria de competência da Terceira Subseção de Direito Privado. Inteligência da Resolução nº 623/2013, Art. 5º, III.14 deste C. Tribunal. Precedentes. **Competência da 34ª Câmara de Direito Privado reconhecida.**

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 34ª Câmara de Direito Privado em face da 5ª Câmara de Direito Privado, para julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2019245-89.2025.8.26.0000, interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de “cumprimento de carta arbitral” indeferiu o pedido da parte autora de parcelamento de custas e determinou o cancelamento da distribuição.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 5ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme acórdão de relatoria do Des. Moreira Viegas, por entender se

tratar de conflito relacionado à Arbitragem, (fls. 13/16).

Redistribuídos os autos, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por decisão monocrática de relatoria do Des. Ricardo Negão, determinou a redistribuição da ação a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado por entender inexistir competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Ressaltou que a causa de pedir inicial está relacionada à execução de termos inadimplidos de contrato de mútuo entre particulares, o que atrai a competência de uma das Câmaras compostas pelas 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art.5º, III.4, da Resolução 623/2013, (fls.22/26).

Redistribuídos os autos à 34ª Câmara de Direito Privado, por decisão monocrática do Des. L.G.Costa Wagner, foi suscitado o presente conflito de competência por entender que *"a causa de pedir e pedidos da ação principal que se limitam ao quanto determinado na carta arbitral: expedição de mandado de imissão na posse do imóvel em favor dos autores e expedição de ofício ao 17º CRI da capital para cancelamento de averbações e registro de transmissão da propriedade aos autores por adjudicação compulsória"*, matéria que entende ser de competência da 1ª Subseção de Direito Privado, nos termos do art., 5º, I, I.18 e I.25, da Resolução 623/2013, (fls.28/31).

É o relatório.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto nos autos da Ação de Cumprimento da Carta Arbitral oriunda do Processo Extrajudicial de nº 100.00.23-185, tendo por requerente OÁSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA e requeridos MARICELIO SOARES FELINTO e outra.

Registre-se, de início, que a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se, em razão da matéria, examinando-se os

termos da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (arts. 103¹ e 104², do Regimento Interno desta Corte).

Analizando-se a petição inicial denominada “adjudicação compulsória”, constata-se que a causa de pedir decorre de contrato de mútuo firmado entre as partes. A alegada inadimplência dos requeridos acarretou na incidência da cláusula 6 do contrato “que concede ao mutuante o direito de adjudicar” o bem, sendo o direito à adjudicação mera consequência da avença.

Ademais, **consta claramente da petição inicial que “os fundamentos jurídicos decorrem do contrato de empréstimo”** – fls.1-15. Por isso, realizar interpretação extensiva, além de desvirtuar a causa jurídica, omite o contrato em questão.

Infere-se, deste modo, que a discussão dos autos envolve negócio jurídico de bem móvel, o que atrai a competência da Terceira Subseção de Direito Privado para julgar os recursos oriundos do referido processo, consoante a Resolução nº 623/2013:

Art. 5º. A Seção de direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3(três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio

¹ RI/TJ – Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

² RI/TJ – Art. 104. A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.

jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;

A respeito, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Declaratória c.c. Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores. Intermediação para realização de investimentos no mercado financeiro formalizada mediante "Contrato de Sociedade em Conta de Participação". DECISÃO que declinou de ofício da competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital. AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela autora distribuído, por sorteio, à C. 33ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Redistribuído o Recurso, a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: contrato que foi firmado entre as partes com o propósito de administração de investimentos. Ausência de discussão sobre direito de Empresa. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado III. Aplicação do artigo 5º, inciso III, item III.11, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 33ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.

(TJSP; Conflito de competência cível 0007454-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Pelo exposto, **julga-se procedente o presente conflito de competência para reconhecer a competência da C. 34ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator